Processo nº [PROCESSO]

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Associação de Ensino de [PARTE]. em face de [PARTE] D'Alho S/A, também qualificada nos autos.

Alega a Associação de Ensino de [PARTE]. que celebrou com a [PARTE] D'Alho S/A [PARTE] de Venda e Compra de Cana-de-Açúcar, tendo vendido as safras de 2007/2008 e 2008/2009. A Associação de Ensino de [PARTE]. informa que a [PARTE] D'Alho S/A não efetuou o pagamento das safras, embora tenha utilizado a matéria-prima, obtendo lucro. Para amenizar os prejuízos, a Associação de Ensino de [PARTE]. requereu à ASSOCANA o cálculo da operação não paga. A ASSOCANA informou que a [PARTE] D'Alho S/A recebeu o equivalente a R$ 1.117.414,46 na safra 2007/2008 e R$ 944.227,50 na safra 2008/2009, totalizando R$ 2.061.641,86. A Associação de Ensino de [PARTE]. sustenta que esses valores são líquidos, com descontos já aplicados, e que a própria [PARTE] D'Alho S/A os reconheceu, tendo quitado valores parciais nas safras. Em virtude da inadimplência, a Associação de Ensino de [PARTE]. postula a rescisão do contrato e a aplicação de multa de 10% sobre 200.000 toneladas, totalizando R$ 517.212,00. Assim, a Associação de Ensino de [PARTE]. pleiteia a condenação da [PARTE] D'Alho S/A ao pagamento total de R$ 2.578.853,86. A Associação de Ensino de [PARTE]. aduz enriquecimento ilícito da [PARTE] D'Alho S/A e sua mora.

Informou a Associação de Ensino de [PARTE]. que já havia ajuizado [PARTE] (nº 1273/2009), a qual foi julgada improcedente pela inadequação da via eleita. O Tribunal de Justiça de [PARTE] negou provimento à apelação da Associação de Ensino de [PARTE].. A Associação de Ensino de [PARTE]. alega que a citação válida na [PARTE] (05/05/2010) interrompeu o prazo prescricional, nos termos do Art. 219 do Código de [PARTE] de 1973.

Citada a [PARTE] D'Alho S/A, apresentou contestação ( fls. 2530/2546), na qual a [PARTE] D'Alho S/A arguiu a inexistência de dívida, sustentando que os valores apresentados pela Associação de Ensino de [PARTE]. não representam o valor real da cana, mas sim um arbitramento sem demonstrativo de cálculo. A [PARTE] D'Alho S/A alegou que a Associação de Ensino de [PARTE]. não possui documentos que atestem o preço da cana e que os comprovantes de pesagem não são suficientes. A [PARTE] D'Alho S/A discorreu sobre prejuízos decorrentes de incêndios nas safras, que teriam causado a perda de produtividade e a necessidade de custos operacionais (CCT) por parte da Ré. A [PARTE] D'Alho S/A asseverou que, por tais razões, houve um desequilíbrio contratual e que nenhum valor é devido à Associação de Ensino de [PARTE]. . A [PARTE] D'Alho S/A também contestou a aplicação da multa contratual. A [PARTE] D'Alho S/A requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, em razão da sua situação de massa falida.

Réplica às fls. X. Intimadas, as partes [INDICAÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS/PRODUZIDAS]. Em 01 de setembro de 2020, a [PARTE] D'Alho S/A manifestou desinteresse na produção de prova pericial, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontrava. A Associação de Ensino de [PARTE]. concordou com o julgamento antecipado da lide, conforme manifestação de 06 de fevereiro de 2025. Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]). As partes, inclusive, requereram o julgamento antecipado da lide, indicando que a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos e condições da ação (art. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

E, no mérito, o pedido é PROCEDENTE.

O mérito da demanda envolve nítida relação de direito civil, derivada de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar. A validade do contrato, conforme as manifestações de vontade das partes, encontra-se respaldada pelo Art. 104 do [PARTE]. A força vinculante dos contratos é preceito fundamental, uma vez que o pactuado entre as partes, quando estipulado validamente, torna-se lei entre elas, gerando efeitos jurídicos e obrigando ao cumprimento. Ademais, o ato jurídico perfeito é protegido constitucionalmente, nos termos do Art. 5°, inc. XXXVI da [PARTE], e pelo Art. 6°, § 1°, da Lei de Introdução ao [PARTE].

Do conjunto probatório que se produziu, julgo que restou comprovada a entrega da matéria-prima pela Associação de Ensino de [PARTE]., bem como a sua utilização pela [PARTE] D'Alho S/A, o que, à míngua de prova em contrário, legitima a cobrança dos valores pleiteados pela Autora.

A Associação de Ensino de [PARTE]. comprovou a entrega das safras de cana-de-açúcar 2007/2008 e 2008/2009, bem como os valores devidos, conforme planilhas da ASSOCANA e notas de entrada da própria [PARTE] D'Alho S/A. A [PARTE] D'Alho S/A, por sua vez, embora tenha alegado a iliquidez dos valores e a ocorrência de prejuízos decorrentes de incêndios e custos operacionais, não se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Associação de Ensino de [PARTE]..

Os argumentos da [PARTE] D'Alho S/A acerca dos incêndios que teriam atingido a lavoura da Associação de Ensino de [PARTE]. não encontram amparo probatório suficiente para afastar a obrigação contratual. Não há prova concreta de que tais eventos tenham comprometido a totalidade da plantação ou que a safra não possuía seguro para cobertura de tais sinistros. A alegação de força maior, para desconstituição do negócio jurídico, exigiria prova robusta, ônus que incumbia à [PARTE] D'Alho S/A como fato extintivo do direito da Autora, conforme o Art. 373, II do Código de [PARTE], do qual não se desincumbiu. A simples alegação de prejuízos operacionais e baixa produtividade, sem a devida comprovação por perícia ou outros elementos técnicos, não é suficiente para infirmar a existência do débito.

Em relação à iliquidez dos valores, a [PARTE] D'Alho S/A impugnou a precisão dos cálculos apresentados pela Associação de Ensino de [PARTE]. e a falta de indicação do ATR ([PARTE]). No entanto, a própria [PARTE] D'Alho S/A desistiu da produção de prova pericial em 01 de setembro de 2020, ferramenta que seria essencial para a apuração da liquidez dos valores e dos alegados prejuízos, bem como para contrapor as planilhas apresentadas pela Autora. A desistência da produção de prova pericial implica na preclusão do direito de discutir a liquidez da dívida por essa via, prevalecendo os valores apontados pela Associação de Ensino de [PARTE]. com base nas informações da ASSOCANA e nas notas de entrada emitidas pela própria Ré.

A alegação de enriquecimento ilícito da [PARTE] D'Alho S/A, que utilizou a matéria-prima sem o devido pagamento, encontra respaldo no Art. 884 do [PARTE]. A mora da Ré, por sua vez, é caracterizada pelo não pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, conforme o Art. 394 do [PARTE], ensejando sua responsabilidade pelos prejuízos, juros e atualização monetária, nos termos do Art. 395 do mesmo diploma legal.

Contudo, quanto à multa contratual de 10%, entende-se que sua aplicação no presente caso se mostra inviável em virtude da declaração de falência da [PARTE] D'Alho S/A. A informação dos autos indica que a [PARTE] D'Alho S/A encontra-se com suas atividades empresariais encerradas desde dezembro de 2012. O processo de cobrança foi distribuído em 04/09/2013, portanto, após a interrupção das atividades da Ré. O inadimplemento contratual que gerou a presente ação de cobrança se refere a safras de 2007/2008 e 2008/2009, anos anteriores à decretação da falência. Embora o contrato previsse a multa por inadimplemento, o não cumprimento da obrigação de pagamento pela [PARTE] D'Alho S/A parece ter sido diretamente influenciado pela sua iminente ou já concretizada situação de insolvência que culminou na falência. A finalidade da multa compensatória é prefixar perdas e danos pelo descumprimento, mas, diante da situação de falência, que por si só inviabiliza o cumprimento das obrigações, a exigência dessa penalidade se desvirtua de seu propósito original, pois o descumprimento decorre de um estado de insolvência que transcende a mera vontade da parte, impactando diretamente sua capacidade de adimplir. A condenação à multa, neste cenário, não se alinha com a realidade econômica imposta pela falência, que já implica uma limitação na satisfação dos créditos.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela [PARTE] D'Alho S/A, este merece deferimento. A massa falida, por sua própria natureza e em razão do encerramento das atividades empresariais, presume-se incapaz de arcar com as despesas processuais, tal como demonstrado nos autos. Conforme o Art. 98 do Código de [PARTE] e a jurisprudência consolidada, a pessoa jurídica em recuperação judicial ou falência tem direito à gratuidade da justiça pela simples alegação de insuficiência de recursos, sem necessidade de prova cabal, dada a presunção de incapacidade de gerar renda para tal fim.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Associação de Ensino de [PARTE]. em face de [PARTE] D'Alho S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE], e assim o faço para:

CONDENAR a [PARTE] D'Alho S/A ao pagamento da quantia de R$ 2.061.641,86 (dois milhões, sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), corrigida monetariamente pela tabela prática do TJ desde o ajuizamento da ação (04/09/2013) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida na [PARTE] anterior (05/05/2010), data em que se interrompeu a prescrição, nos termos do Art. 219 do Código de [PARTE] de 1973 e Art. 395 do [PARTE].

AFASTO a condenação ao pagamento da multa contratual, conforme fundamentação.

CONDENO, ainda, a parte sucumbente, qual seja, a [PARTE] D'Alho S/A, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos da parte vencedora, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade da justiça, consoante art. 98, §3º do Código de [PARTE].

Concedo os benefícios da justiça gratuita à [PARTE] D'Alho S/A.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.